**PROCESSO**: **N º** 2000-016542/2015

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE TRANSPORTE.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO CONSERTO DE VEICULO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-016542/2015, em 01 (um) volume, com 65 (sessenta e cinco) fls., que versa sobre os serviços de manutenção **SPRINTER JFO – 1308**, ora servindo ao Hospital IB GATTO FALCÃO. A solicitação de pagamento para a **empresa RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)** está orçada em **R$ 5.330,00 (cinco mil trezentos e trinta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.65), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02/03, consta Oficio nº 502/2015 de 15/06/2015, de lavra do Servidor Amaro Elias Arruda Cedrim, Sub-Gestor de Frota da SESAU, solicitando providências para execução de serviços na **SPRINTER JFO – 1308**, ora servindo a sede do HOSPITAL IB GATTO FALCÃO, juntando Termo de Referência.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 11/13, consta cotações de preços realizadas nas empresas relacionadas abaixo, com datas de 18/08/2015, respectivamente.

a – **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)**;

b – M A COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME (CNPJ nº 17.599.399/0001-71);

d – R P DA SILVA – ME (CNPJ nº 22.602.604/0001-40);

Nesse processo observa-se, que foi sagrada vencedora a empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03),** fl. 17.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Nos Autos não consta despacho de AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 55 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fls. 47/48, **c**onforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)**, apresentou o DANFE nº 001037, emitido no dia 06/12/2017 e NF-s nº 989, totalizando o valor de **R$ 5.330,00 (cinco mil trezentos e trinta reais)**, atestado pelo Servidor Amaro Elias Arruda Cedrim, Sub-Gestor de Frota/SESAU, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)**.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 43,conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessoras Técnicas - Setor de Contratos - SESAU/AL.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; **(atendido)**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **(atendido)**

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL; (atendido)**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, d, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, d, f, g** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)** no valor de **R$ 5.330,00 (cinco mil trezentos e trinta reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.860.823/0001-03)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/**

**Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**